



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                     |
|--------------------|-------------------------------------|
| <b>Processo nº</b> | 13857.000049/98-11                  |
| <b>Recurso nº</b>  | 133.023 Embargos                    |
| <b>Matéria</b>     | FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO |
| <b>Acórdão nº</b>  | 303-34.336                          |
| <b>Sessão de</b>   | 23 de maio de 2007                  |
| <b>Embargante</b>  | PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL    |
| <b>Interessado</b> | TECUMSEH DO BRASIL LTDA.            |

---

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 30/04/1991

Ementa:

EMBARGOS AO ACÓRDÃO Nº 303-32.798.  
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS  
DETERMINADOS EM DECISÃO JUDICIAL  
TRANSITADA EM JULGADO. RETIFICAÇÃO.

O direito declarado por decisão judicial transitada em julgado deve prevalecer, cabendo ao contribuinte exigir a compensação do crédito que foi reconhecido pelo Poder Judiciário. Houve erro no voto condutor do acórdão embargado ao supor que o despacho decisório no processo judicial embutisse todos os expurgos inflacionários que vem sendo tradicionalmente acatados pelos tribunais superiores. O valor a ser pago pela Fazenda Nacional neste caso deverá ser aquele indicado pelo Setor de Cálculos e Liquidações da Subseção Judiciária. Retificação do acórdão para reconhecer que os critérios de correção monetária e cálculo dos juros de mora sobre o valor do indébito para o caso concreto devem seguir os critérios firmados pelo Poder Judiciário expressos no documento de fls.116/117 destes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão 303-32.798 de 22/02/06, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
ZENALDO LOIBMAN  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

A digna PFN apresentou embargos de declaração em relação ao Acórdão nº 303-32.798, de 22.02.2006. Acusa obscuridade com base nas seguintes afirmações:

1. *A interessada foi parcialmente vencedora na demanda judicial movida no processo 91.0314746-0 perante a 3ª Vara Federal/Ribeirão Preto.*
2. *A contadoria judicial fixou o valor da execução em R\$ 1.697.503,01, constando às fls.140/141 os parâmetros utilizados no cálculo judicial, em consequência da Portaria Conjunta 1/96 (Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do STJ/CJF – Resolução nº 014/90 do CJF).*
3. *Em relação a tal valor não foram opostos embargos de execução por parte da PFN. Tal valor calculado pela Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls.210) foi considerado correto e tornou-se definitivo.*
4. *Atente-se que nos cálculos da contadoria judicial não houve qualquer menção a expurgos inflacionários e à aplicação de TRD.*

A partir dessas considerações o digno representante da PFN aponta obscuridade, pois afirma que o acórdão embargado decidiu reconhecer a existência de indébito nos moldes definidos pelo Judiciário, entretanto considerou que tal valor abrangeria expurgos inflacionários e a TRD, mas, a seu ver, estes não foram incluídos pela contadoria judicial no momento do cálculo do indébito.

Requer a i. PFN, assim, que sejam acolhidos seus embargos de declaração a fim de ser sanada a obscuridade, por entender, ao contrário do que fez o acórdão embargado, não haver sido contemplada na decisão judicial a aplicação dos expurgos inflacionários e da TRD.

Por determinação da Presidente da Terceira Câmara, e por meio do despacho fundamentado de fls.473/475 o conselheiro-designado pronunciou-se pelo acolhimento dos embargos a fim de que fosse submetida ao plenário a proposta de retificação do acórdão embargado.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

Resta incontroverso que transitou em julgado a decisão judicial, em 20.10.1995, reconhecendo ao interessado um crédito no valor de R\$ 1.697.503,01 (cálculo em 10.03.1997, conforme informação da DRF/Araraquara às fls.238). A ação ordinária impetrada objetivou a declaração de inexistência de relação jurídico-fiscal quanto ao FINSOCIAL cumulada com pedido de repetição de indébito. A Justiça Federal concedeu ao impetrante o direito à repetição do valor acima especificado.

A decisão da DRF, às fls.238/240, informa que a União Federal não interpôs embargos à execução iniciada pela interessada, mas reconhece que em 12.11.1997 a interessada desistiu da execução pela via judicial, bem como da inscrição no precatório, assumindo todas as custas processuais e também os honorários advocatícios, em atendimento ao disposto na IN SRF 21/93, mas adverte contraditoriamente, de maneira *sui generis* e inovadora, sem sustentação legal, que, contudo, a interessada NÃO RENUNCIOU AO DIREITO SUBSTANTIVO RECONHECIDO PELA SENTENÇA JUDICIAL (remete aos documentos de fls. 225/226, conforme se observa às fls.238, no penúltimo parágrafo).

A autoridade da SRF referida alegou equivocadamente para rejeitar o pedido de compensação que não poderia atender à restituição/compensação no caso de crédito decorrente de título judicial já executado perante o Poder Judiciário, contradizendo sua anuência anterior com o fato da efetiva desistência da execução judicial pelo interessado. Houve, ainda, a assunção pela empresa das custas do processo e dos honorários advocatícios, bem como desistência do pedido de inscrição no precatório (vide documento de fls.225/231).

Ora, o direito substantivo foi reconhecido no processo de conhecimento e obviamente era este direito que estava em fase de execução judicial, da qual o interessado desistiu, cumprindo exigências administrativas para pedir à Administração que desse cumprimento ao direito reconhecido judicialmente, tendo procedido em conformidade com as instruções normativas da SRF que disciplinam a possibilidade de execução administrativa do direito substantivo judicialmente reconhecido. Desistiu da execução pela via judicial, desistiu de sua inscrição no precatório, e assumiu as custas processuais e a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Observa-se, por outro lado, que conforme se vê às fls.112 a digna PSFN/Ribeirão Preto/SP, em 30.01.1997, por intermédio da i. Procuradora Terezinha Bolestrim Cestore, dirigiu petição à 3ª Vara Federal em Ribeirão Preto protestando contra os cálculos apresentados pelo autor da ação, por não concordar com os índices de correção ali incluídos, afirmando estarem os mesmos em desacordo com os critérios praticados pelo E. TRF/3ª Região. Ato contínuo o Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho determinou a remessa dos autos à Contadoria para que informasse se os critérios utilizados nos cálculos apresentados estão de acordo com os termos da Portaria Conjunta 01/96, e em caso negativo procedesse à retificação da conta utilizando os critérios da referida Portaria (despacho constante às fls.137 deste processo).



Os cálculos subscritos pela Contadoria estão às fls.138/142. Especialmente, às fls.116/117, estão especificados os critérios e a fundamentação legal para atualização de valor em ação de repetição de indébito conforme a Portaria Conjunta n.º 1/96.

A PSFN/Ribeirão Preto requereu, ainda, ao Exmo. Juiz da 3ª Vara Federal a juntada dos referidos cálculos da Contadoria, em fevereiro de 1997, a juntada de cálculos preparados pela Agência da Receita Federal em Araraquara, juntados às fls.144/209 destes autos, correspondente às fls.120/186 do processo judicial.

Entretanto, o Juiz Federal Roberto Modesto Jeuken, em 15.04.1997 (fls.210 destes autos), decidiu que não estando a memória de cálculo apresentada pela autora de acordo com a Tabela I anexa à Portaria Conjunta n.º 01/96, de 03.03.1996, dos Juízes Federais desta Subseção Judiciária, conforme mostra o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos e Liquidações, **o valor a ser pago pela Fazenda Nacional deveria ser aquele indicado pelo referido setor de Cálculos e Liquidações da Subseção Judiciária.**

Foi desta decisão, que intimada a União não interpôs embargos conforme despacho de fls.213 (fls.189 no processo judicial).

Portanto, resta claro que a decisão transitada em julgado definiu o critério de atualização monetária, especificando ali também o critério para o cálculo dos juros de mora. Assim, conforme apontou o i. embargante, de fato há que se reconhecer uma contradição no acórdão 303-32.798, de 22.02.2006.

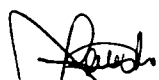
A premissa utilizada corretamente foi de que o direito declarado por decisão judicial transitada em julgado deve prevalecer, cabendo ao contribuinte exigir a compensação do crédito que foi reconhecido pelo Poder Judiciário. Entretanto, houve erro em supor que o despacho decisório de fls. 210 (fls.186 no processo judicial) embutisse todos os expurgos inflacionários que vem sendo tradicionalmente acatados pelos tribunais superiores.

Por consequência o equívoco foi reproduzido no parágrafo final do voto condutor do acórdão 303-32.798, ao afirmar peremptoriamente que o valor definido judicialmente abrangia genericamente todos “os expurgos inflacionários”.

Deve haver retificação do acórdão para que se reconheça que os critérios de correção monetária e cálculo dos juros de mora sobre o valor do indébito devem seguir os critérios firmados pelo Poder Judiciário para o caso concreto, conforme está expresso no documento de fls.116/117 destes autos.

Por todo o exposto, merecem ser acolhidos os embargos para que seja retificado o acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007

  
ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 13857.000049/98-11  
**Recurso nº** : 133.023

**DESPACHO**

A Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional opõe embargos em face do Acórdão de fls. 477/481, em cuja ementa e voto consta que deveriam ser seguidos os critérios firmados pelo Poder Judiciário expressos no documento de fls. 116/117 destes autos.

Aduz que tais folhas diriam respeito a outros documentos e que as peças a que o Relator queria se referir constam às fls. 140/141 dos autos (fls. 116/117 do processo judicial).

Requer o conhecimento e provimento dos embargos, interpostos com base no artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes para que seja sanado o erro apontado.

Em que pese a irrelevância de tal correção, tendo em vista a obviedade do lapso cometido, tanto é que a própria autora dos embargos declarou a solução, não resta dúvida quanto à sua ocorrência. Justificável, diga-se de passagem, haja vista que os caracteres relativos aos números das folhas no processo judicial estão em muito maior relêvo do que os que se referem às folhas deste processo.

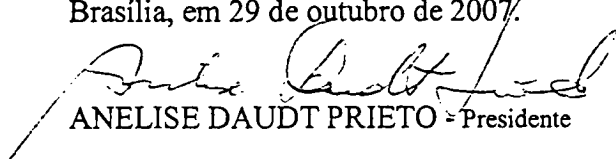
Assim, considerando o princípio da fungibilidade e o disposto no artigo 58 do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, acolho os embargos e determino que sejam alterados a ementa do acórdão e o voto condutor, para que, onde se lê "documento de fls. 116/117 destes autos", leia-se "documentos de fls. 140/141 destes autos".

Determino ainda que este despacho seja acostado ao processo e ao acórdão que restou arquivado na documentação e que dele se forneça cópia ao Ilustre Relator.

Além disso, devem ser retificados todos demais arquivos eletrônicos dos quais conste tal decisão, no Sincom, na Internet e no Diário Oficial da União.

Dê-se ciência à PFN.

Brasília, em 29 de outubro de 2007.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente